

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdenciária
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

www.sato.adm.br

PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA - URV

A Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, DOU de 28/02/94, adotou novas medidas para o Programa de Estabilização Econômica, instituindo a Unidade Real de Valor - URV.

A URV será dotada de poder liberatório a partir de sua emissão como moeda divisionária pelo Banco Central do Brasil quando passará a denominar-se REAL, que será grafada pelo símbolo "R\$".

A URV, juntamente com o cruzeiro real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o cruzeiro real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, até a primeira emissão do REAL, que está previsto no prazo máximo de 360 dias. Para todos os efeitos, a URV no dia 01/03/94, já está valendo CR\$ 647,50.

Vejamos a seguir os principais pontos que afetam diretamente em nossa rotina de trabalho.

*** Salário Mínimo:**

Art. 17 - O salário mínimo será convertido em URV em 01/03/94:

- I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos 4 meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta MP; e
- II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ único - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

*** Salários a partir de 01/03/94:**

Art. 18 - Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 01/03/94, de acordo com as disposições abaixo:

- I - dividindo-se o **valor nominal** vigente em cada um dos 4 meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, **na data do efetivo pagamento**, de acordo com o Anexo I desta MP; e
- II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo:

- a) o 13º salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;
- e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV;

§ 2º - As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do § anterior se rão aplicadas após a conversão do salário em URV.

§ 3º - As parcelas referidas na alínea "e" do § 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas mensalmente em URV pelo valor desta na data do pagamento.

Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e 13º salário, cada parcela será computada na data de seu efetivo pagamento.

- § 5º - Para os trabalhadores contratados há menos de 4 meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação.
- § 6º - Na impossibilidade da aplicação do disposto no § anterior, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação.
- § 7º - Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo.
- § 8º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro/94, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.
- § 9º - Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, perderão eficácia as cláusulas que assegurem correção ou reajustes com prazo inferior a 12 meses.

* **Benefícios pagos pela Previdência Social:**

Art. 19 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 01/03/94:

- I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos 4 meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta MP; e
 - II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
- § 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24/07/91, com os reajustes posteriores, serão convertidos em URV, a partir de 01 de março, nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo.
 - § 2º - Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo, com data de início posterior a 30/11/93 serão convertidos em URV em 01/03/94, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.
 - § 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.
 - § 4º - As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em UFIR nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do 1º dia útil do mês subsequente ao de competência.
 - § 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão atualizados monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidas em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28/02/94.

Nos benefícios concedidos com na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 01/03/94, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ único - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março/94 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro/94 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23/12/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28/02/94.

*** Antecipações de férias ou de 13º salário:**

* Art. 23 - Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do 13º salário não poderá ser inferior à metade em URV.

*** Folha de pagamento e Recibos de pagamento:**

Art. 24 - Serão obrigatoriamente expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

§ 1º Quando, em razão de dificuldades operacionais não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

- I - a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os 3 dias úteis anteriores à data do crédito;
- II - a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.

§ 2º - Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro/94, serão expressos em cruzeiros reais.

*** Livre negociação e Negociação coletiva de salários:**

Art. 25 - Após a conversão dos salários para URV de conformidade com os arts. 18 e 26 desta Medida Provisória, continuam asseguradas a livre negociação e a negociação coletiva dos salários.

*** Revisão salarial:**

Art. 26 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 25, no mês da respectiva data base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 18, com observância do seguinte:

- I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos 12 meses imediatamente anteriores à data base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e
- II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso I anterior.

§ 1º - Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18.

§ 2º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data base, será mantido o maior dos dois valores.

* **Admitidos a partir de 01/03/94:**

Art. 28 - Nas contratações efetuadas a partir da publicação desta MP, o salário será obrigatoriamente expresso em URV.

* **Indenização adicional de 50% - Dispensa sem justa causa:**

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta MP, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a 50% do último salário recebido.

* **FGTS - Recolhimento:**

Art. 30 - Os valores das contribuições do FGTS, referidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, serão apurados em URV e convertidos em cruzeiros reais na data do depósito no sistema bancário.

* **Imposto de Renda - Base de cálculo:**

Art. 31 - Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em UFIR.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros / reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento e expresso em UFIR com base no valor desta no mesmo mês;
- II - rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:
 - a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento;
 - b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base em seu valor no mesmo mês.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do imposto de renda.

* **Utilização da UFIR:**

Art. 32 - A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista nas Leis nº 8.383, de 30/12/91, 8.451, de 23/12/92, 8.848, de 28/01/94, 8.849, de 28/01/94, e 8.849, de 28/01/94, e 8.850, de 28/01/94.

* **TR - Metodologia de cálculo:**

Art. 35 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o artigo 1º da Lei nº 8.177, de 01 / 03/91 e o artigo 1º da Lei nº 8.660, de 28/05/93, poderá ser calculada a partir da remuneração média de depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil.

§ Único - Ocorrendo a hipótese prevista no **caput** deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do art. 1º da Lei nº 8.660, de 1993.

* **Extinção do IRSM:**

Art. 37 - A partir de 01/03/94, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM - Índice de Reajustamento do Salário Mínimo.

* **Revogação de normas:**

Art. 39 - Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no § único do art. 20 desta MP, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, a Lei nº 8.700, de 27/08/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13/07/93, e demais disposições legais em contrário.

* **Tabela de Unidade Real de Valor - URV - Metodologia de cálculo:**

Anexo - Comportamento no período de 01/01/93 a 01/03/94 - Metodologia de Cálculo.

As tabelas anexas apresentam o comportamento da Unidade Real de Valor em cruzeiros reais no período de 01/01/93 a 01/03/94. Os valores diários mostrados nas tabelas foram calculados mediante a seguinte metodologia:

- a) A Taxa de Variação Mensal da URV é determinada pela média aritmética das variações dos seguintes índices de preços:
 - I - Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE da Universidade de São Paulo, apurado para a terceira quadrissena na;
 - II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
 - III - Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.
 - b) O valor da URV no último dia útil do mês em referência é o valor da URV no último / dia útil do mês anterior corrigido pela Taxa de Variação Mensal da URV conforme cálculo indicado no item (a).
-
11. c) O valor da URV é corrigido para cada dia útil do mês em referência pelo Fator Diário equivalente à Taxa de Variação Mensal da URV. O valor da URV de um determinado dia é aquele obtido multiplicando-se o valor da URV do dia útil imediatamente anterior pelo Fator Diário.
 - d) O Fator Diário referido na alínea anterior é definido como a raiz de ordem "n" da soma de uma unidade à taxa de variação mensal da URV dividida por cem, onde "n" é o número de dias úteis do mês.
 - e) Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do 1º dia útil imediatamente posterior.

URV calculada pela variação média do IPCA-E, FIPE(3 quad) e IGP-M (em cruzeiros reais)							
URV em 1/03/94: 647,50							
(mês dia)	Jan/93	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/93
1	13.01	16.63	21.01	26.49	33.88	43.78	56.81
2	13.01	16.85	21.22	26.84	33.88	44.33	57.51
3	13.01	17.07	21.43	27.19	33.88	44.88	58.21
4	13.01	17.30	21.64	27.19	34.30	45.44	58.21
5	13.17	17.53	21.86	27.19	34.72	46.01	58.21
6	13.33	17.76	22.08	27.55	35.14	46.01	58.92
7	13.49	17.76	22.08	27.91	35.58	46.01	59.65
8	13.66	17.76	22.08	28.27	36.01	46.59	60.38
9	13.83	18.00	22.30	28.27	36.01	47.17	61.12
10	13.83	18.23	22.52	28.27	36.01	47.76	61.87
11	13.83	18.48	22.75	28.27	36.45	47.76	61.87
12	14.00	18.72	22.98	28.27	36.90	48.35	61.87
13	14.17	18.97	23.21	28.64	37.35	48.35	62.62
14	14.35	18.97	23.21	29.02	37.81	48.35	63.39
15	14.52	18.97	23.21	29.39	38.28	48.96	64.17
16	14.70	19.22	23.44	29.78	38.28	49.57	64.95
17	14.70	19.47	23.67	30.17	38.28	50.19	65.75
18	14.70	19.73	23.91	30.17	38.75	50.82	65.75
19	14.88	19.99	24.15	30.17	39.22	51.45	65.75
20	15.06	20.26	24.39	30.56	39.70	51.45	66.55
21	15.25	20.26	24.39	30.96	40.19	51.45	67.37
22	15.44	20.26	24.39	30.96	40.68	52.09	68.19
23	15.63	20.26	24.64	31.37	40.68	52.75	69.03
24	15.63	20.26	24.68	31.78	40.68	53.40	69.87
25	15.63	20.63	25.13	31.78	41.18	54.07	69.87
26	15.82	20.80	25.38	31.78	41.69	54.75	69.87
27	16.01	21.01	25.64	32.19	42.20	54.75	70.73
28	16.21	21.01	25.64	32.61	42.72	54.75	71.60
29	16.41	-	25.64	33.04	43.24	55.43	72.47
30	16.63	-	25.89	33.47	43.24	56.12	73.36
31	16.63	-	26.15	-	43.24	-	74.30

URV calculada pela variação média do IPCA-E, FIPE(3 quad) e IGP-M (em cruzeiros reais)							
URV em 1/03/94: 647.50							
Mês dia\	Ago/93	Set	Out	Nov	Dez	Jan/94	Fev
1	74.30	98.51	132.65	178.97	241.85	333.17	466.66
2	74.30	99.91	134.65	181.68	245.02	333.17	475.31
3	75.26	101.33	134.65	181.68	248.45	333.17	484.11
4	76.22	102.77	134.65	184.44	251.92	338.52	493.09
5	77.20	102.77	136.68	187.24	251.92	343.95	502.23
6	78.19	102.77	138.75	190.09	251.92	349.47	502.23
7	79.19	104.24	140.84	190.09	255.44	355.09	502.23
8	79.19	104.24	142.96	190.09	259.01	360.79	511.53
9	79.19	105.72	145.12	192.98	262.62	360.79	521.01
10	80.21	107.22	145.12	195.91	266.29	360.79	530.67
11	81.24	108.75	145.12	198.88	270.01	366.58	540.51
12	82.28	108.75	147.31	201.90	270.01	372.47	550.52
13	83.34	108.75	147.31	204.97	270.01	378.45	550.52
14	84.41	110.30	149.53	204.97	273.79	384.52	550.52
15	84.41	111.87	151.78	204.97	277.61	390.70	550.52
16	84.41	113.46	154.07	204.97	281.49	390.70	550.52
17	85.49	115.07	154.07	208.08	285.42	390.70	560.73
18	86.59	116.71	154.07	211.24	289.41	396.97	571.12
19	87.70	116.71	156.39	214.45	289.41	403.35	581.70
20	88.83	116.71	158.75	217.71	289.41	409.82	581.70
21	89.97	118.37	161.15	217.71	293.45	416.40	581.70
22	89.97	120.06	163.58	217.71	297.55	423.09	592.46
23	89.97	121.77	166.04	221.02	301.71	423.09	603.46
24	91.12	123.50	166.04	224.37	305.92	423.09	614.65
25	92.29	125.26	166.04	227.78	310.20	429.88	626.04
26	93.48	125.26	168.55	231.24	310.20	436.78	637.64
27	94.68	125.26	171.09	234.75	310.20	443.60	637.64
28	95.89	127.04	173.67	234.75	314.53	450.62	637.64
29	96.89	128.85	176.29	234.75	318.93	458.16	
30	96.89	130.68	178.97	238.32	323.38	458.16	
31	97.12	-	178.97	-	327.90	458.16	

Obs.: - Cotações em Cruzeiros Reais.

- Cotações para sábados, domingos e feriados referem-se à cotação do 1º dia útil posterior.

PLANILHA PARA CÁLCULO DE SALÁRIOS DE MARÇO/94

MÊS/ANO	ADIANTEMENTO SALARIO	URV DIA PAGTO URV DIA PAGTO	TOTAL POR MÊS
NOVEMBRO/93	A C	B D	E
DEZEMBRO/93	A C	B D	E
JANEIRO/94	A C	B D	E
FEVEREIRO/94	A C	B D	E
TOTAL DE SALÁRIOS EM URV'S			
SALÁRIO DE MARÇO/94 EM URV'S (TOTAL : 4)			

INSTRUÇÕES:

- campos "A": anote os adiantamentos pagos nos respectivos meses;
- campos "C": anote os salários nominativos, dos respectivos meses, subtraindo os adiantamentos anotados nos campos "A";
- campos "B": localize na tabela a URV do dia do efetivo pagamento dos adiantamentos e dívida pelos valores anotados nos campos "A" e posteriormente anote o resultado nos campos "B";
- campos "D": localize na tabela a URV do dia do efetivo pagamento de salários e dívida pelos valores anotados nos campos "C" e posteriormente anote o resultado nos campos "D";
- campos "E": some os valores de "B" e "D" e anote nos campos "E" (total de salários em URV's, percebido pelo empregado naquele mês;
- some os campos "E" e posteriormente divida por 4 meses, o resultado será o salário de março/94;
- por último, compare o resultado com o salário percebido em fevereiro/94, o maior valor em URV prevalecerá para salário de março/94.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

A Instrução Normativa nº 12, de 24/02/94, DOU de 25/02/94, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou até o dia 31/05/94, o prazo de validade dos formulários de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais aprovados pelas IN/SRF/Nºs 82, de 29/11/82, IN/SRF/Nº 64, de 18/05/92 e IN/SRF/Nº 69, de 28/05/92.

A presente instrução revoga o art. 15 da IN/SRF/Nº 093, de 26/11/93, no que se refere ao prazo de validade dos formulários citados.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).